



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. FESTA DAS AZALEIAS. PEGA DO PORCO.

1. Preliminar de perda do objeto afastada. Embora já encerrada a Festa das Azaleias, permanece presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional.

2. A Constituição da República atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda as práticas que submetam os animais a crueldade.

3. Resta comprovado que a atividade de perseguição e captura a que se submetem os leitões na “Pega do Porco” é capaz de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, que sentem emoções como angústia e pavor.

4. Manutenção da decisão que determinou ao Município de Araricá que se abstivesse de promover a prática da “Pega do Porco” na Festa das Azaleias.

AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SAPIRANGA

MUNICIPIO DE ARARICA

AGRAVANTE

MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. EDUARDO DELGADO E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2019.

DES.^a MATILDE CHABAR MAIA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MATILDE CHABAR MAIA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARARICÁ em face da decisão de fls. 77-82 dos autos de primeiro grau, que deferiu a liminar postulada na ação civil pública movida pelo MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao Réu que se abstenha de promover a prática da atividade denominada “Pega do Porco na Lama”, prevista para se realizar na Festa das Azaleias, entre os dias 20 e 25 de agosto de 2019, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consolidada em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões, refere que o objeto da demanda é impedir que sejam realizados eventos, jogos ou disputas aptas a causarem sofrimento físico e psicológico em animais, em especial na chamada “Festa das Azaleias”. Afirma que realiza o evento há 14 anos com acompanhamento de médico veterinário, com regramento imposto aos participantes e sem danos aos animais.

Nega haver qualquer estudo que comprove a prática de atos de crueldade ou possíveis danos psicológicos. Salienta que a única prova dos autos é de que nunca houve qualquer evento danoso aos animais que participaram da celebração cultural da festa do “pega porco na lama”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Assevera que o evento representa manifestação cultural de longa data, consolidada no tempo, com amplo e irrestrito apoio da comunidade, conforme abaixo assinado com mais de 1.100 assinaturas, o que representa cerca de 20% da população do Município. Reputa arbitrária e desproporcional a decisão, pois vedou a prática de atividade regularmente desenvolvida e normatizada.

Refere que a informação que lastreou os laudos não tem relação direta com os fatos, tratando-se de mera probabilidade construída a partir de estudos em abstrato e de vídeos disponíveis na *internet*. Diz que os profissionais que emitiram os laudos não analisaram concretamente os animais envolvidos, não avaliaram as condições físicas do local em que se desenvolve o evento, nem indicaram caso concreto em que tenha havido lesão física ou psicológica aos animais.

Reputa frágil o conjunto de elementos apresentados e elaborado sem o devido contato presencial com os agentes e com os animais utilizados na atividade, sendo laudos formulados abstratamente. Alega que o exame indireto realizado não retrata a situação evidenciada no Município. Salaria que a prova produzida não foi submetida ao contraditório.

Defende inexistir crueldade ou maus tratos, bastando assistir ao vídeo citado nos autos para se constatar que não há qualquer lesão física ou estresse proporcionado ao animal, sendo absurda a afirmação de que os eventos poderiam causar a morte dos animais. Reitera que a festividade é realizada com acompanhamento de médico veterinário.

Destaca haver regramento para a atividade, sendo anunciado aos presentes, impedindo-se o emprego de qualquer ação que possa causar danos e de qualquer instrumento para auxiliar na captura do leitão. Colaciona laudo técnico comprovando a inocorrência de maus tratos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Relata que a pega do porco é de um minuto para cada participante, que são no número máximo de dez; se o leitão for capturado, é doado ao participante, do contrário, o animal é substituído por outro.

Giza que a atividade da “pega do porco na lama” representa autêntica manifestação cultural e desportiva, realizada há 14 anos na cidade. Menciona o princípio da razoabilidade e cita casos permitidos de utilização de animais, como rodeios e sacrifício de animais.

Postula seja afastada a multa diária, ressaltando não restar clara a sua incidência de forma diária, haja vista a realização do evento em apenas uma data e horário. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor, por ser desproporcional.

Requer a agregação de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Às fls. 70-77 foi indeferida a suspensividade pleiteada.

A parte agravada requereu o indeferimento do efeito suspensivo (fls. 82-85).

O Ministério Público manifestou-se pela perda do objeto do agravo de instrumento (fls. 98-100).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MATILDE CHABAR MAIA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto suscitada pelo Ministério Público.

A douta Procuradora de Justiça, Dr.^a Elaine Fayet Lorenzon Schaly manifestou-se pela perda do objeto do recurso porque a Festa das



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Azaleias, festividade na qual se realiza a chamada “pega do porco na lama”, ocorreu entre 20 e 25 de agosto.

No entanto, o objeto do agravo de instrumento abrange não apenas o afastamento da obrigação de não fazer, senão também da multa imposta na decisão agravada.

E, como consta da decisão do juízo de primeiro grau (fls. 87-89), havia notícias de que, mesmo após o deferimento da liminar, os responsáveis pela organização da festa estavam montando a arena para a realização da pega do porco, de modo que o provimento jurisdicional ainda se reveste de necessidade e utilidade.

Quanto ao mais, a matéria objeto do presente recurso foi analisada à saciedade na decisão que apreciou o pedido de agregação de efeito suspensivo, razão pela qual a transcrevo:

2. O Movimento Gaúcho de Defesa Animal (MGDA) ajuizou ação civil pública contra o Município de Araricá buscando impedir que sejam realizados eventos, jogos ou disputas aptas a causarem sofrimento físico e psicológico em animais na Festa das Azaleias, que há 14 anos conta com a atração chamada “pega do porco”, na qual o participante tem um minuto para capturar um leitão na lama.

Deferida a liminar, recorre o Município.

Adianto que merece manutenção a decisão agravada.

A Constituição da República atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda as práticas que submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Embora o § 7º do art. 225 disponha que não consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, o Município não comprova que a “pega do porco” esteja registrada como tal junto ao Programa Nacional do Patrimônio Imaterial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Tenho que esteja suficientemente demonstrado que a atividade de perseguição e captura a que se submetem os leitões é capaz, sim, de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, isto é, capazes de sentirem emoções – como angústia e pavor.

Desprovidos que são da racionalidade própria dos humanos, os animais sentem tais emoções alheios aos fatos de que a perseguição constitui apenas uma atividade recreativa e que os participantes não têm a intenção de lhes impingir sofrimento.

Como bem esclarece o laudo juntado pela parte autora, os filhotes utilizados na atividade entendem que estão em situação de perigo – conclusão evidente até para um leigo no assunto, sendo desnecessária que a avaliação do médico veterinário seja realizada no local do evento. Colhe-se do laudo firmado pela médica veterinária Driada Cannes (fl. 59 dos autos de primeiro grau):

Em detrimento das atividades da 20ª Festa das Azaléias - que ocorrerá em Araricá/RS, nos dias 20 a 25 de agosto - que envolvem animais como recreação, gostaria de salientar que tal ação afeta diretamente no bem estar animal, premissa essa hoje, mundialmente difundida e respeitada.

Os animais utilizados nas atividades, ao serem perseguidos entendem que estão em situação de perigo e precisam acionar seus mecanismos hormonais de sobrevivência: o chamado “mecanismo de fuga”.

Classicamente, um agente estressor é aquele que possui a capacidade para alterar a homeostasia (equilíbrio), provocando a ativação do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal. Como exemplos de agentes estressores, pode-se citar fome, dor, calor/frio, ansiedade, medo, entre outros fatores.

No mecanismo de fuga o organismo é bombardeado com níveis altíssimos de corticosteróides e catecolaminas, visando acelerar o metabolismo e capacitar os sistemas principais do animal para sobreviver e fugir.

Quando o animal apresenta um quadro de estresse agudo acentuado, ocorrem falhas dos mecanismos adaptativos, esgotamento das reservas energéticas, disfunção hormonal e até mesmo a morte. Nesta fase, ocorre



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

também a participação do sistema nervoso autônomo, ativando as respostas físicas, mentais e psicológicas ao estresse (SELYE, 1937).

É uma fase crítica, na qual o animal está muito debilitado e sofrendo uma carga grande de estresse. A recuperação do animal dependerá de cuidados extras e específicos dependendo do tipo de agente estressor que atua no mesmo. É importantíssimo que nenhum animal seja submetido a esse nível de estresse, pois aqui chegamos ao limite entre vida e morte.

Além de todas essas mudanças biológicas e psíquicas que esse tipo de atividade causa nos animais, existem os riscos de ocorrerem acidentes físicos, conforme pode ser observado nos vídeos e fotos de divulgação do evento, onde os animais são capturados sem nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e onde inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses animais. Portanto, fica evidente e caracterizada a situação de maus tratos. [grifei]

Merece destaque a fundamentação lançada pelo insigne magistrado de primeiro grau ao refutar o pedido de revogação da liminar (fls. 163-165 dos autos de primeiro grau)

Por questões lógicas, examino, de início, o pedido de revogação da tutela antecipada.

Trata-se o processo em exame de um caso de difícil solução, em que as alegações das partes revelam fundamentações consideráveis.

De um lado, encontra-se a alegação da Autora, no sentido de possíveis danos aos animais envolvidos em uma atividade recreativa, juntando, para isso, laudo técnico (fls. 58/65).

De outro lado, situa-se a posição do Réu, que aponta tratar-se de atividade recreativa e cultural da localidade, na qual não houve incidentes por 14 anos, e que igualmente está amparada por laudo médico veterinário (fls. 123/125), salientando, também, eventual desarrazoabilidade com a proibição do evento, quando permitidas atividades mais gravosas a animais (sacrifícios em rituais religiosos e rodeios).

Pois bem.

Quanto ao laudo apresentado pelo Réu, vale citar a expressão de regra referida pelo médico veterinário, à fl. 123, sexto parágrafo, para concluir que não haveria como a atividade, de duração de 01 minuto, causar estresse agudo e óbito do animal envolvido. A regra deve ser valorada, justamente porque corresponde à observação da maior parte dos casos, mas não afasta a possibilidade de este evento se consumir.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Nota-se que, com as alegações trazidas pelo MUNICÍPIO DE ARARICÁ, verifica-se, por exemplo, impropriedade em parte da decisão que deferiu a tutela antecipada, ao mencionar que não havia regulamentação por lei específica (fl. 80, 3º parágrafo), na medida em que há decreto local - Decreto nº 010/2019 (fls. 129/130) - dispondo regras sobre a atividade.

De fato, o tempo de exposição do animal na atividade é pequeno (1 minuto - art. 4º), e é vedado jogar-se sobre o animal ou submetê-lo a maus tratos (art. 5º).

Tais regras, porém, não afastam a possibilidade de danos aos animais (tanto que o art. 6º trata desta hipótese).

Nesse contexto, em que pese ponderáveis as razões do MUNICÍPIO DE ARARICÁ, entendo por manter a decisão que deferiu a tutela antecipada.

E explico.

O sacrifício de animais, com base em norma estadual que permite o culto de religiões, levou em consideração norma constitucional de igual estatura à proteção dos animais (art. 5º, VI), de modo que, nesta colisão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que deve ser resguardado esse direito de liberdade religiosa (RE 494.601). Já no julgamento da ADI 4.983, referida na liminar, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o exercício de direitos culturais não prescinde da obrigação de evitar a exposição de animais à crueldade, fazendo prevalecer, nesta colisão, a proteção ambiental.

Por isso, não há como fazer um grau comparativo entre as decisões. Evidentemente que, a luz de uma leitura rápida, aparentemente não faz sentido permitir o sacrifício de um animal e proibir que este seja usado em atividades recreativas. O sentido da decisão, porém, é outro, ao efeito de impedir que o Estado vede práticas religiosas, interferindo em um exercício de liberdade constitucional, mas condicione uma atividade recreativa e cultural à observância de outra norma constitucional.

Quanto aos rodeios, referidos pelo Réu, não sendo alvo da presente ação, não há como valorar eventual regulamentação da atividade e sua permissão com o caso ora em análise.

Assim, no quadro probatório existente nesse momento, havendo divergência entre os laudos elaborados por médicos veterinários quanto à possibilidade de consumação de maus tratos aos animais, e não se tratando de atividade cultural registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, nos exatos termos do art. 225, § 7º, e art. 1º a 3 da Lei nº 13.364/2016, tampouco sendo demonstrado, de forma segura, que em tal evento não há exposição dos porcos envolvidos a maus tratos, pelo princípio da precaução, vigente no direito ambiental, é prudente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

manter-se a proibição da atividade, evitando-se, com isso, a indevida submissão dos animais a risco de danos.

Não ignoro a expressiva manifestação popular contrária à decisão deste julgador.

Saliento, porém, que, por vezes, cabe ao Poder Judiciário o exercício da função contramajoritária, quando estiver atuando na defesa da Constituição - o que entendo ser o caso dos autos.

Além disso, eventual equívoco do julgador na interpretação das regras aplicáveis ao caso ou dos fatos submetidos neste julgamento poderá ser revisto em sede recursal.

Ainda, e por último, vejo que a multa foi fixada em R\$ 30.000,00 por dia e consolidada em até R\$ 100.000,00.

Tendo em vista que trata-se de um evento único, verifico que o valor arbitrado está equivocado.

Porém, não cabe minoração deste, ante a demonstração de que a arena está sendo montada, apesar da liminar (fl. 95).

Portanto, revejo a multa fixada, para torná-la definitiva em R\$ 30.000,00 por evento, isto é, a multa será devida neste montante a cada dia que ocorrer a atividade denominada pega do porco na lama.

No que respeita à multa arbitrada, deve ser mantida, porquanto atua como forma de compelir o ente público a cumprir a determinação judicial.

O valor igualmente merece manutenção, sob pena de esvaziar a função da medida imposta. Saliento que o argumento de que a multa onera em demasia os cofres públicos não é suficiente para afastar a multa cominada, uma vez que será aplicada somente se verificado o descumprimento da ordem judicial.

Relativamente à forma de incidência, verifica-se que o juízo a quo esclareceu o equívoco, determinando a incidência da multa por evento, e não mais por dia.

Ante o exposto, afasto a preliminar de perda do objeto e, no mérito, nego provimento ao agravo de instrumento.

DES. EDUARDO DELGADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70082563149 (Nº CNJ: 0228223-08.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70082563149, Comarca de Sapiranga: "AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Matilde Chabar Maia Data e hora da assinatura: 29/11/2019 17:16:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7008256314920192025666</p>
--	---